SENTENÇA

Processo nº: 0007586-50.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Requerente: Alvaro da Silva Pereira de Jesus

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, alegando que tem recebido ligações de cobrança constantes no nome de sua mãe, falecida em 1986. Requereu a procedência para obter o cumprimento da obrigação de cessação das ligações de cobrança recebidas, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

As preliminares arguidas pelo réu devem ser afastadas.

Não há que se falar em inépcia da inicial uma vez que, por meio da análise dos documentos juntados aos autos, mostra-se possível a elucidação da lide.

Tampouco se vislumbra acolhimento no que se refere à alegação de falta de interesse de agir diante da suposta desnecessidade de acionar o Poder Judiciário.

A existência de vias administrativas como alternativa de solução de um litígio não impede que a parte lesada ingresse com demanda judicial a fim de obter a concretização do direito ao qual faz jus.

O autor alega que vem recebendo ligações em sua residência (linha telefônica nº 16-3331-5795) relativas a cobranças em nome de sua mãe que faleceu em 15.05.1986. Dessa forma, não reconhece tais cobranças.

O réu, por sua vez, aponta a inexistência de elementos que

permitam a pesquisa de dados em seus cadastros a fim de verificar a alegação de cobrança feita pelo autor.

Em observância à decisão de pág. 50, veio aos autos tão somente a comprovação de filiação do requerente em relação à falecida (pág. 55).

Quanto à existência ou não de identificador de chamadas no terminal telefônico, o autor alegou não possuir tal recurso em sua residência, impossibilitando, assim, a verificação do número do qual partiram as supostas ligações de cobrança.

Na mesma ocasião, o requerente informou que, ao contatar a central do banco réu, tendo sido atendido pelo funcionário Henrique, obteve a informação de que a dívida existente em nome de sua mãe é recente e é relativa à agência 0665 (endereço: Av. Maria Coelho Aguiar, 215, CEP: 05805-000: pág. 53).

Ante a informação, o requerido se limitou a reiterar sua manifestação em sede de contestação, afirmando ser impossível a checagem da suposta cobrança em razão da ausência de dados – números do RG e do CPF – que possibilitem a pesquisa em seu sistema.

Entretanto, com os dados pessoais constantes do atestado de óbito da mãe do requerente, como o nome completo, filiação e data de nascimento, já seria possível realizar uma busca no sistema interno a fim de constatar a existência ou não de dívida pendente.

Frise-se que se trata de prova de difícil produção por parte do autor, pois recebe, segundo ele, ligações telefônicas, e não tem identificador.

De todo modo, diante dos elementos trazidos aos autos – ou mesmo em razão da ausência destes –, a pretensão só pode ser procedente, pois, mesmo que existisse alguma dívida da mãe, estaria prescrita considerandose o falecimento da suposta titular em 1986.

A única certeza que emerge dos autos é o fato de o autor não ser devedor perante o réu, já que nada trouxe neste sentido (em relação a ele, o número de CPF está nos autos, à pág 1)

Caso houvesse débito de sua mãe, a tais alturas o banco já deveria ter se encarregado de adotar as providências em relação aos sucessores.

Assim, vislumbra-se a procedência da pretensão obrigacional a fim de que cessem as ligações telefônicas de cobranças feitas ao

autor, sob pena de multa de R\$500,00 por ato de descumprimento.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para determinar a obrigação de não fazer consistente em não dirigir ao autor qualquer cobrança mediante ligações direcionadas à linha telefônica de nº 16-3331-5795, ou outros meios, sob pena de multa de R\$500,00 por ato de descumprimento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006